



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 151-37.2013.6.21.0124

PROMOÇÃO

Os autos foram encaminhados (folha 327) a esta Procuradoria Regional Eleitoral para esclarecimento quanto às diligências investigativas requeridas na manifestação de folhas 254-257. Na ocasião, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se da seguinte forma:

Deste modo, entende-se inexistir indício capaz de justificar a medida de busca e apreensão, devendo essa ser indeferida, bem como requer-se a realização das seguintes diligências:

- a) oitiva das pessoas indicadas na informação de fls. 184/188;
- b) requer à Prefeitura de Alvorada lista de beneficiados pelo programa de distribuição de cestas básicas.
- c) após o recebimento da lista requerida ao município, proceder a oitiva dos beneficiados com a distribuição das cestas básicas, a fim de verificar se houve pedido de votos para os investigados em troca destas.

Primeiramente, cumpre referir, como forma de sanar qualquer dúvida, que as medidas investigativas são requeridas à autoridade policial, que irá colher os elementos de investigação apontados pelo Ministério Público.

Nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral, cumprindo a decisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

327, específica as diligências requeridas à autoridade policial:

(1) quanto ao item “a” referido anteriormente, que a autoridade policial inquiria os responsáveis pelas casas de religião mencionadas, bem como o vereador SCHUMACHER;

(2) quanto ao item “b” referido anteriormente, que a autoridade policial adote diligências no sentido de obter junto à Prefeitura de Alvorada listagem dos beneficiados pelo programa de distribuição de cestas básicas por meio das casas de religião; as listagens devem compreender o espaço relativo ao mês do pleito eleitoral de 2012 (outubro) e os três meses anteriores;

(3) quanto ao item “c” referido anteriormente, que após a obtenção das listas de beneficiados, usando da discricionariedade investigativa que lhe é própria, proceda a diligências locais para apurar se há verossimilhança nas denúncias de KRATOS, com posterior inquirição de beneficiados, a depender das conclusões prévias;

(4) por fim, aponta este órgão do Ministério Público Eleitoral a necessidade de se considerar, na colheita de informações, sempre a pessoa de SERGIO MACIEL BERTOLDI, a qual determinou a competência desta instância para apurar o feito.

Após a apreciação desta manifestação por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o Ministério Público Eleitoral requer, alternativamente, o encaminhamento direto do inquérito policial à Polícia Federal ou o retorno a esta PRE para que assim proceda.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\i9d292o0q18jicq6r6r_2596_57986919_140915230247.odt